



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO
FEDERAL

Gerência de Apoio ao Colegiado

ATA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

ATA TRIGÉSIMA QUARTA (34ª) DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DA JUCIS-DF

Data/Horário/Local: 05 de abril de 2022 (terça-feira), as 19h de forma virtual pela plataforma Google Meeting.

Mesa: Presidente Sr. Walid de Melo Pires Sargedine, Vice-Presidente Sr. José Fernando Ferreira e Secretário-Geral Maxmilian Patriota Carneiro.

Vocalato: Composto por 19 Vogais efetivos, presente o Presidente, o Vice-Presidente e os demais vogais, com a ausência justificada do Vogal Christian Tadeu de Souza Santos, representante da FECOMÉRCIO e do Vogal Cássio dos Santos, representante do CRC.

ORDEM DO DIA:

1) Aprovação da ata da Trigésima Terceira (33ª) da Sessão Plenária Ordinária, ocorrida em 08 de março de 2022;

2) Deliberação dos Processos relacionados no anexo desta convocação.

Assuntos: PAD Destituição de leiloeiro; Cancelamento Administrativo do ato de constituição do CONSÓRCIO USINA SOLAR 2 composto pela sociedade USINA COLORADO II LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SPE LTDA e pelo condomínio PARK SUL PRIME RESIDENCE, pelo motivo de impossibilidade de admissão de condomínios em consórcios.

Relator: Dr. Hugo Mendes Plutarco.

3) O Plenário de ofício decidirá, considerando as inúmeras decisões divergentes entre as turmas, com relação ao registro de condomínios residenciais que querem vender energia fotovoltaica, qual decisão vai prevalecer, se: a) A decisão plenária de 28/04/2020, ata 10ª, a qual autoriza registrar, ou b) O OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4331/2021/ME do DREI, o qual dispõe sobre a não autorização;

4) Assuntos Gerais.

ABERTURA: Aberta pelo Sr. Presidente da JUCIS-DF a reunião virtual, cumprimentou e agradeceu a presença de todos e após verificar o quórum regimental, deu início a Sessão. **1)** O Presidente colocou em votação do Plenário a trigésima terceira ata (33ª), da sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade, sem ressalvas. **2)** Iniciada as deliberações, ficou definido nesta presente sessão que seria disponibilizada a sustentação oral para as partes e seus advogados devidamente constituídos, quando fosse ocorrer o julgamento do processo dos interessados. **2.1.** Ato contínuo, o Relator e Vogal Dr. Hugo Mendes Plutarco fez um breve resumo a respeito do caso envolvendo o ato de constituição do CONSÓRCIO USINA SOLAR 2, composto pela sociedade USINA COLORADO II LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SPE LTDA e pelo condomínio PARK SUL PRIME RESIDENCE, que, integralmente, já era de conhecimento de todos os vogais, posteriormente discorreu sobre seu voto, que foi pautado pela extinção do processo, de recurso ao Plenário, referente ao cancelamento administrativo do ato de constituição do consórcio, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto

em decorrência da retirada do condomínio edilício PARK SUL PRIME RESIDENCE da constituição.

2.2. O Presidente Sr. Walid de Melo ponderou que a questão em si se tratava da autorização ou não desse tipo de processo de constituição de consórcio envolvendo condomínios edilícios, uma vez que o DREI não prevê tal possibilidade, embora tivesse sido aprovado na 10ª Sessão Plenária da JUCIS-DF, essa possibilidade, necessitava, assim, de uma decisão nesse sentido. O Secretário-Geral Maxmilian Patriota, pediu a palavra e discorreu que, em que pese não ter poder de voto, corroborou o disposto pelo Presidente e declarou entender ser inviável um ato nulo ser convalidado por meio de alteração superveniente na empresa e recomendou que fosse julgado o mérito para evitar futuros problemas em caso de requerimento de registros posteriores com o mesmo pedido.

2.3. Ainda, ressaltou que o item 3 da pauta tem inteira ligação com tal situação, carecendo de um parecer de mérito para ser julgado.

2.4. O Relator e Vogal Dr. Hugo Mendes Plutarco, pediu a palavra e esclareceu que se tratando do voto discorrido a respeito do cancelamento ou não do registro da constituição do consórcio, argumentou que não visualizava prejuízo quanto a convalidação do ato, uma vez que o plenário já havia anteriormente aprovado este tipo de requerimento. Não obstante, aconselhou que o item 3 da pauta fosse deliberado sem prejuízo ao que foi decidido pelo caso específico da constituição, ou seja, em apartado. Ademais, recomendou que ao deliberar sobre o item 3 que fosse colocado em questão a destinação dos processos já aprovados com base na autorização da participação dos condomínios edilícios em consórcios, e os indeferidos se for o caso de não aceitação desse tipo de registro. Sugeriu ainda, a respeito do item 2 da pauta, que, antes de submetê-lo a votação, que o item 3 fosse deliberado. Condição esta anuída pelo Plenário. Sendo assim, o Presidente deu início a votação do item 3 sobre a possibilidade ou não da admissão de condomínios edilícios em consórcios, com base nas decisões já proferidas: a) A decisão plenária de 28/04/2020, ata 10ª, a qual autoriza registrar, ou b) O OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4331/2021/ME do DREI, o qual dispõe sobre a não autorização.

3) Pronunciadas as considerações a respeito da legalidade do ato, tal como ressaltada a superioridade hierárquica do Vocalato frente ao DREI, por 12 votos a 5, ficou decidido a manutenção da deliberação aprovada na 10ª Sessão Plenária realizada no dia 28/04/2020, autorizando o registro de constituição de consórcios com a participação de condomínios edilícios. Em seguida, o Presidente retomou a pauta voltada ao item 2 abrindo espaço aos vogais para considerações. Nenhuma consideração foi levantada, sendo, então, aprovado o voto do Relator do caso no sentido da extinção do processo de cancelamento de registro, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda do objeto, convalidando então o registro. Ato contínuo, ainda dentro do item 2 da pauta iniciou-se a deliberação a respeito do Processo Administrativo Disciplinar-PAD voltado aos leiloeiros. O primeiro processo SEI a ser julgado foi o referente ao Leiloeiro André Gustavo Bouças Ignácio, nº 04019-000015892021-01, o qual foi objeto de breve síntese pelo Relator Dr. Hugo Mendes Plutarco, que emitiu seu voto no sentido de baixar o processo em diligência para que o Leiloeiro apresentasse o extrato de 2020, cumprindo assim a legislação. Presente à parte interessada, foi questionado se este teria interesse em entabular sustentação oral no prazo de 15 minutos. Em breve explanação, o Leiloeiro afirmou que o extrato de 2020 existe e que o valor referente a caução se encontra atualizado e intacto, esclarecendo que não agiu de má-fé quanto a não apresentação deste. O Presidente submeteu o voto do Relator ao Colegiado que, por unanimidade, decidiu acompanhá-lo. O Leiloeiro André Gustavo Bouças Ignácio anuiu com a requisição e se comprometeu em juntar o extrato referente a caução de 2020 no dia seguinte a esta Reunião. Ainda, por se tratar de objeto correlato, com base na mesma situação de não apresentação de extrato da caução, ao processo SEI nº 04019-000016212021-41, ficou definido a mesma diligência supracitada. Em consequente, relatado o processo SEI nº 04019-000015352021-38, referente ao Leiloeiro Alexandre Rodrigo Veloso, o Relator informou ao plenário que recebeu ligação do interessado, naquele dia, às 16h30, o qual solicitou a juntada de preliminar para afastar a destituição de ofício. Presente o interessado e oportunizado o espaço para sustentação oral em 15 minutos, precipuamente, ressaltou que não abandonou a matrícula, contudo, por razões pessoais, se licenciou da função. Informou que por recomendação da funcionária responsável não deu entrada em nenhum processo para tal. Para mais, garantiu que nunca fez caução em dinheiro, mas sim por seguro fiança. Alegou que informações contidas no processo sobre data de citação e

notificação para defesa estariam equivocadas, pois não recebeu. Evidenciou que a Junta Comercial tem o papel de fiscalizar os Leiloeiros e não de amordaçá-los, ou extrapolar suas funções. Por fim, requereu que os vogais reavaliassem o caso no sentido de não o destituir da função de ofício, e que fosse aberto prazo para que ele, por ato próprio, não tendo interesse em permanecer com a matrícula, pedisse sua exoneração, uma vez que não gerou prejuízo para Junta Comercial. O Secretário- Geral pediu a palavra e acentuou que a citação para apresentação de defesa foi devidamente realizada, haja vista ser dever do leiloeiro manter seus dados cadastrais atualizados, sendo assim inverídica tal informação alegada pelo Sr. Alexandre Rodrigo Veloso. O Relator e Vogal Dr. Hugo Plutarco corroborou que a citação para apresentação de defesa foi de fato realizada dentro do que é previsto em lei. Apontou também, o Relator, que mesmo licenciado a lei não prevê que o Leiloeiro se desobrigue a manutenção da caução no período de licença. Informou ainda que não consta no cadastro nacional dos leiloeiros o pedido de licenciamento do Requerido. Deste modo, por estar frente a uma norma objetiva e cogente, votou no sentido de destituir o Sr. Alexandre Rodrigo Veloso da função de leiloeiro. O Presidente submeteu o voto ao Plenário que por unanimidade manteve a decisão. Posteriormente foi esclarecido pelo Relator, ao Plenário, que os processos: 04019-000015332021-49, 04019-000015342021-93, 04019-000015362021-82, 04019-000015442021-29, 04019-000015452021-73, 04019-000015532021-10, 04019-000015542021-64, 04019-000015552021-17, 04019-000015562021-53, 04019-000015572021-06, 04019-000015582021-42, 04019-000015592021-97, 04019-000015602021-11, 04019-000015612021-66, 04019-000015622021-19, 04019-000015632021-55, 04019-000015662021-99, 04019-000015672021-33, têm o mesmo teor do processo supracitado, qual seja, embora intimados para complementar a caução e para apresentar defesa, os leiloeiros não tomaram qualquer providência, o voto se estenderia no sentido da aplicação da pena de destituição, o que foi também aprovado pelo Plenário. Com relação ao processo nº 04019-000015652021-44, referente a Leiloeira Silvana Lina Siqueira e o processo nº 04019-000015642021-08, referente ao Leiloeiro Renato Domingos Bertolino, estes não cumpriram com a obrigação de complementar a caução sob argumentos baseados em problemas de saúde e de ordem familiar, respectivamente, porém, os leiloeiros não apresentaram pretensão de regularização, deste modo, o Relator votou pela destituição de ambos. O Presidente submeteu o voto ao Plenário que, por unanimidade, manteve a decisão. **4.** Finalizados os assuntos previstos na pauta, o Presidente salientou sua satisfação quanto ao trabalho desenvolvido pela gestão atual, que decorre precipuamente pela competência e sabedoria nas indicações do atual Governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha e parabenizou o Relator e Vogal Dr. Hugo Mendes Plutarco pelo excelente trabalho despendido. Não havendo mais nenhuma manifestação, o Presidente encerrou a Sessão Plenária Ordinária às 21:53h. Agradeceu a participação de todos. Para constar, eu, Walid de Melo Pires Sargedine, Presidente, mandei lavrar a presente Ata, conferida e assinada, depois de aprovada pelo Plenário de Vogais da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Secretário-Geral da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

WALID DE MELO PIRES SARIEDINE

Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **WALID SARIEDINE - Matr.0279851-4, Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal**, em 12/05/2022, às 11:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO - Matr.0275824-5, Secretário(a) Geral**, em 12/05/2022, às 13:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=86156381)
verificador= **86156381** código CRC= **086AEDE1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Lote 01/A s/n - Bairro Asa Sul - CEP 70770-020 -

04019-00000079/2022-90

Doc. SEI/GDF 86156381

Criado por [cilesia.guimaraes](#), versão 3 por [cilesia.guimaraes](#) em 11/05/2022 09:12:41.